SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082915 - PR (2026/0106528-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROSANE GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. JUSTA CAUSA. INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para restabelecer a rejeição da denúncia em ação penal por furto qualificado tentado, sob fundamento de insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio sem flagrante ilegalidade; (ii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal diante de denúncia minimamente apta; (iii) saber se é possível reconhecer, de plano, a insignificância penal na via estreita; (iv) saber se é cabível afastar a qualificadora do abuso de confiança sem reexame fático-probatório; e (v) saber se estão presentes os requisitos excepcionais para o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, e a concessão de ofício depende de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. A denúncia é minimamente apta, descreve fato típico em tese, individualiza a imputação e se apoia em elementos indiciários iniciais, o que evidencia justa causa para a persecução penal.

5. A insignificância não pode ser reconhecida de plano em sede de *habeas corpus*, diante do valor atribuído aos bens, da imputação de qualificadora e de referências a possível reiteração, circunstâncias que exigem valoração conjunta e instrução.

6. O afastamento da qualificadora do abuso de confiança demanda análise concreta do vínculo funcional e do grau de fidúcia, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59915886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 370a6fa6-c323-48e6-b274-0aee6801fa3c

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se justifica sem demonstração imediata de atipicidade, causa extintiva da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência evidente de justa causa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 370a6fa6-c323-48e6-b274-0aee6801fa3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082915 - PR (2026/0106528-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROSANE GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. JUSTA CAUSA. INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para restabelecer a rejeição da denúncia em ação penal por furto qualificado tentado, sob fundamento de insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio sem flagrante ilegalidade; (ii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal diante de denúncia minimamente apta; (iii) saber se é possível reconhecer, de plano, a insignificância penal na via estreita; (iv) saber se é cabível afastar a qualificadora do abuso de confiança sem reexame fático-probatório; e (v) saber se estão presentes os requisitos excepcionais para o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, e a concessão de ofício depende de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. A denúncia é minimamente apta, descreve fato típico em tese, individualiza a imputação e se apoia em elementos indiciários iniciais, o que evidencia justa causa para a persecução penal.

5. A insignificância não pode ser reconhecida de plano em sede de *habeas corpus*, diante do valor atribuído aos bens, da imputação de qualificadora e de referências a possível reiteração, circunstâncias que exigem valoração conjunta e instrução.

6. O afastamento da qualificadora do abuso de confiança demanda análise concreta do vínculo funcional e do grau de fidúcia, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se justifica sem demonstração imediata de atipicidade, causa extintiva da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência evidente de justa causa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 312-317).

Consta dos autos que foi impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ROSANE GALVÃO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao julgar recurso em sentido estrito, deu provimento ao pleito ministerial para reformar decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia e determinar o seu recebimento na ação penal em que se imputa à paciente a prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, na forma tentada, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por subtração de gêneros alimentícios, bebidas e produtos de limpeza avaliados em R$ 368,01 (trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), com recuperação integral dos bens (fls. 312-317).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressaltando a orientação consolidada de não admitir o *writ* como sucedâneo de recurso próprio, e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade. Em síntese, assentou a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante de denúncia formalmente apta e lastreada em elementos indiciários mínimos, do valor da *res furtiva* superior ao parâmetro ordinário, da imputação da qualificadora do abuso de confiança e de referências inquisitoriais sobre reiteração, além de consignar que a análise sobre insignificância e qualificadora demanda aprofundamento fático incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 312-317).

A agravante sustenta que é cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta mediante aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de furto tentado de gêneros alimentícios, bebidas e produtos de limpeza, sem violência ou grave ameaça, de ínfima lesividade, com imediata e integral restituição dos bens, praticado em desfavor de pessoa jurídica de elevado porte econômico, o que evidenciaria mínima ofensividade, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade. Ressalta que a paciente é primária, sem maus antecedentes, e que o parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo não é rígido, admitindo, em hipóteses envolvendo vítima pessoa jurídica, margem excepcional de 20% (vinte por cento), devendo prevalecer a análise casuística das circunstâncias concretas (fls. 325-330).

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

Argumenta, ainda, que a tentativa e a recuperação integral dos bens são elementos relevantes para a incidência da bagatela penal, e que a mera existência de vínculo empregatício não basta para caracterizar abuso de confiança em grau incompatível com a atipicidade material, especialmente quando a função exercida — repositora de setor de hortifrúti — não importaria fidúcia qualificada. Aponta que os fundamentos utilizados para afastar a insignificância não seriam idôneos, por desconsiderarem o contexto social e econômico da vítima e a ausência de prejuízo, devendo ser restaurada a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, em observância aos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima do Direito Penal (fls. 325-330).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, para conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a atipicidade material e restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia (fls. 325-330).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 301-310).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à inadequação do *habeas corpus* substitutivo e à ausência de flagrante ilegalidade, a decisão monocrática consignou a orientação pacificada segundo a qual não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão excepcional de ordem de ofício quando presente teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verificou na espécie (fls. 312-314).

A propósito, indicou precedentes (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020, fl. 314); de que é vedado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo, admitida a concessão apenas diante de ilegalidade evidente (STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020, fl. 314); e de que é inadmissível o *habeas corpus* substitutivo, ressalvada a excepcional concessão da ordem ante teratologia (STF, AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020, fl. 314).

Embora o agravo regimental devolva a matéria ao órgão colegiado, as razões recursais não infirmam a conclusão central da decisão agravada quanto à inexistência de ilegalidade manifesta apta a superar a inadequação do *habeas corpus* substitutivo. A insurgência renova o debate sobre a incidência do princípio da insignificância e sobre o

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

afastamento da qualificadora, matérias que, na moldura dos autos, não se resolvem de plano.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *7. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie. [...]*
> *9. O uso do habeas corpus para superar, por via transversa, óbices de admissibilidade de recursos e de revisões criminais afronta o princípio da unirrecorribilidade, bem como os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da lealdade processual, tornando inadmissível o conhecimento do mandamus.*
> *10. Ainda que superado o óbice formal, as pretensões de reconhecimento de nulidade do depoimento especial da vítima e de absolvição por insuficiência probatória demandariam amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.*
> *11. Inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a excepcional concessão de ordem de ofício, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.061.189/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*

Quanto à justa causa para a ação penal e à aptidão mínima da denúncia, a decisão agravada evidenciou que a peça acusatória descreve fato típico em tese, individualiza a imputação e se apoia em suporte probatório inicial consistente em boletim de ocorrência, depoimentos, auto de avaliação, fotografias e registros de monitoramento interno (fls. 312-314). Em reforço, assentou-se que "a denúncia, quando descreve os fatos imputados com clareza e se apoia em elementos indiciários mínimos, evidencia justa causa suficiente à deflagração da persecução penal" e que "alegações defensivas que exigem exame aprofundado da prova não se compatibilizam com a via estreita do habeas corpus" (STJ, AgRg no HC n. 976.542/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, fls. 316-317). O agravante sustenta, em síntese, atipicidade material por insignificância para restaurar a rejeição da denúncia, mas não demonstra ausência manifesta de justa causa.

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, as razões do agravo não evidenciam flagrante ilegalidade. A decisão agravada não se apoiou exclusivamente no valor da res furtiva, mas considerou, de forma conjugada, a quantia atribuída aos bens, a

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

imputação de furto qualificado pelo abuso de confiança e as referências inquisitoriais acerca de possível reiteração, sem afirmar, todavia, juízo definitivo de habitualidade criminosa. A primariedade alegada, a tentativa e a recuperação integral dos bens são circunstâncias relevantes, mas não impõem, de plano, o reconhecimento da atipicidade material, sobretudo em fase de recebimento da denúncia, quando ainda pendente a instrução sobre o contexto da subtração, o grau de reprovabilidade da conduta e a efetiva configuração da qualificadora.

O precedente invocado pela defesa a respeito da flexibilização do parâmetro de 10% do salário mínimo não conduz, por si só, a conclusão diversa, pois a aplicação excepcional da bagatela depende da moldura fática de cada caso. Na hipótese, a soma dos elementos apontados pelo Tribunal de origem — valor da res, qualificadora imputada e notícia de fatos pretéritos — impede o reconhecimento inequívoco da mínima ofensividade e da reduzida reprovabilidade em sede de habeas corpus.

Em linha com a jurisprudência, explicitou-se que "a habitualidade delitiva […] e o valor dos bens subtraídos, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de o crime ser praticado na forma qualificada, afastam a aplicação do princípio da insignificância" e que "a absolvição prematura, em fase de recebimento da denúncia, configura supressão de instância" (STJ, AgRg no HC n. 964.669/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026, fl. 315). Embora o agravante destaque tentativa e restituição integral, tais vetores, isoladamente, não bastam para impor, de plano, a bagatela penal, por demandarem valoração conjunta incompatível com o *habeas corpus*.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a análise conjunta de critérios objetivos e subjetivos, sendo inviável sua incidência quando demonstrada a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.*
> *5. A prática reiterada de crimes patrimoniais afasta, por si só, o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.*
> *6. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações, inclusive por crimes da mesma natureza, justifica a manutenção da tipicidade material da conduta, ainda que o valor dos bens subtraídos seja reduzido.*
> *7. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que a reincidência e os maus antecedentes impedem, salvo exceções justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da atipicidade material com base na insignificância. [...]*

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

(AgRg no HC n. 1.053.762/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

No que se refere ao afastamento da qualificadora do abuso de confiança, a decisão agravada pontuou que a caracterização dessa circunstância depende da análise concreta do grau de fidúcia especial na relação entre agente e vítima, sendo inviável sua revisão em sede de habeas corpus por exigir exame fático-probatório (fls. 315-316). Nesse sentido, restou transcrito que "caracteriza-se o abuso de confiança […] quando o agente […] se aproveita da facilidade decorrente dessa relação de confiança para a realização de subtrações" e que "para modificar-se o entendimento […] haveria necessidade de nova análise do conjunto probatório dos autos, providência vedada" (STJ, AgRg no REsp n. 2.110.923/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, fl. 316). A tese defensiva de que a função operacional não implicaria fidúcia qualificada reclama exame das circunstâncias concretas, insuscetível de solução nesta via.

Não se está a afirmar, nesta etapa, a definitiva configuração da qualificadora do abuso de confiança. O que se reconhece é apenas que a denúncia e o acórdão local indicam vínculo funcional e possível aproveitamento da rotina interna do estabelecimento, elementos suficientes para impedir o decote prematuro da qualificadora na via estreita do *habeas corpus*.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]

6. As instâncias ordinárias reconheceram o rompimento de obstáculo com base em depoimentos testemunhais e nas imagens de videomonitoramento, que registraram arrombamento no local dos fatos e apreensão da res furtiva, valoração probatória realizada sob o crivo do livre convencimento motivado e dotada de suficiente lastro empírico.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a dispensa de laudo pericial para reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, quando o fato estiver cabalmente demonstrado por outros meios de prova robustos, situação verificada no caso concreto.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para rediscutir a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize concessão da ordem de ofício. [...]

(AgRg no HC n. 1.054.739/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

Por fim, quanto ao trancamento da ação penal, a decisão monocrática reafirmou que se trata de medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, atipicidade, causa extintiva da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência evidente de justa causa, o que não se apresenta na espécie (fls. 316-317). Foi expressamente consignado que "o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional […]" e que "as teses defensivas confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas na instrução criminal" (STJ, AgRg no HC n. 976.542/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, fls. 316-317). O agravante, ao pretender restabelecer a rejeição da denúncia, não demonstra qualquer hipótese evidente que autorize o encerramento prematuro da persecução penal.

Ante o exposto, agravo regimental não provido

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 2a24f80a-634c-43b1-b3c7-6a57d4832318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.915 / PR

Número Registro: 2026/0106528-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079538120258160013 00142362320258160013 142362320258160013 79538120258160013

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROSANE GALVAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANE GALVAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: fa49e149-c352-4867-a549-867cba2d990f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: fa49e149-c352-4867-a549-867cba2d990f